

Arrasto, atendendo-se, tanto quanto possível, à escolha dos respectivos armadores e tendo em atenção os portos onde as diversas unidades têm descarregado, até à data e habitualmente, a sua pescaria.

IV — Os barcos registados na pesca de arrasto costeira com propulsão mecânica não podem descarregar nem vender o produto da sua pesca em portos situados em zona diversa daquela onde estejam registados, salvo em caso de força maior devidamente comprovado pela autoridade marítima do porto onde descarreguem ou vendam o referido produto da pesca.

V — O disposto na norma IV considera-se abrangido pelo n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 29:755, de 17 de Julho de 1939, e as infracções à mesma norma serão punidas com as penas previstas no artigo 24.º do referido decreto. No caso de multa, esta será de 25 por cento do valor obtido pela venda do pescado feita em contravenção da norma IV, não podendo, porém, exceder a importância de 10.000\$ para cada infracção.

VI — Os barcos pertencentes às escolas de pesca e por estas empregados não são abrangidos pelas presentes normas.

VII — Quaisquer dúvidas na interpretação ou na execução das presentes normas serão resolvidas por despacho ministerial.

VIII — As presentes normas vigoram até 31 de Dezembro de 1948 e poderão ser prorrogadas para anos futuros mediante despacho ministerial proferido até 15 de Dezembro do ano decorrente.

Ministério da Marinha, 10 de Abril de 1948.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:825

Considerando que foram adjudicadas à firma Emílio V. de Barros & Irmão, Limitada, as obras da estação receptora radionaval de Algés de Cima;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Emílio V. de Barros & Irmão, Limitada, para execução das obras da estação receptora radionaval de Algés de Cima, na importância de 1:362.817\$96.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de

800.000\$ no corrente ano e 562.817\$96, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1948.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico de Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Orçamento da receita e despesa da missão hidrográfica de Angola para 1948

RECEITA

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Da dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 83.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias para 1948.	600.000\$00
Artigo 2.º — Dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 1039.º, n.º 8-2), alínea c), do orçamento da colónia de Angola para 1948	600.000\$00
	1:200.000\$00

DESPESA

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal	700.000\$00
Artigo 2.º — Despesas com o material	350.000\$00
Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	150.000\$00
	1:200.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 2 de Abril de 1948.— O Presidente, *J. Bacelar Bebiano*.

Aprovado. — Em 2 de Abril de 1948. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Secção Administrativa

Despacho

Ao abrigo do artigo 52.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, determino que os honorários dos peritos oficiais e do perito presidente das vistorias de recurso requeridas pelos industriais ou reclamantes, nos termos do despacho ministerial de 14 de Novembro de 1939, sejam pagos de acordo com o estabelecido na portaria n.º 7:503, de 6 de Janeiro de 1933.

Ministério da Economia, 6 de Abril de 1948.— O Ministro da Economia, *Daniel Marta Vieira Barbosa*.